

UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

MANIFESTAÇÃO 54/2026

PROCESSO E DOCS: 2026 – 4QJFX

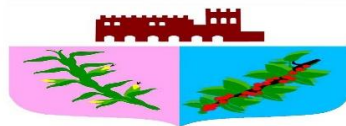
OBJETO: PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO REFERENTE À LOCAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR SEM COBERTURA CONTRATUAL NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO/2026.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA MULHER.

Trata-se de encaminhamento em razão de redefinição de fluxo de processos, que por motivo de relevância na atuação preventiva e concomitante da Unidade Central de Controle, e manifestará quando solicitado nos processos de pagamento por “**Indenização**”, e, em detrimento aos pontos de controles previstos de análise nos termos da IN 68/2020 do TCEES e suas alterações, bem como na linha de atuação desta Unidade nos termos da lei 14.133/2021.

Dentre as responsabilidades da Unidade Central de Controle Interno, definidas no art; 5º, inciso XV, da lei 1.524/2012, além daquelas dispostas no art. 74 da Constituição Federal, no art. 76 da Constituição Estadual e no art. 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal, “*manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres*”.

Quanto a legalidade da matéria, constam nos autos manifestação exarada pela Procuradoria Municipal, que conclui nos seguintes termos:



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

CONCLUSÃO

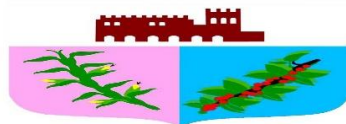
Diante do exposto, se opina nos seguintes termos:

- a) Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, opinamos **FAVORAVELMENTE** à liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, visto que os elementos e atestados emitidos indicam sua aparente constituição com terceiro aparentemente de boa-fé;
- b) Se assim for do entender do gestor, a determinação de apuração mediante instauração de processo administrativo;
- c) Abertura de procedimento destinado a obtenção dos amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira, caso inexistente dotação própria para tanto;
- d) Que os pagamentos por indenização sejam viabilizados pelo procedimento estabelecido na Lei nº. 4.320/64, especialmente, com a lavratura do Termo de Ajuste de Contas, se assim se fizer necessário, no qual constará descrição dos serviços com plena quitação, pelo prestador, e publicação em meios oficiais;
- e) Envio do procedimento ao Poder Legislativo, em atendimento ao art. 52 da Lei Municipal nº. 2.818/2025 (LDO/2026), caso necessário;
- f) Remessa dos autos à Unidade Central de Controle Interno.

É o parecer.

Sobre o tema “**pagamento por indenização**” o parecer jurídico discorreu extensivamente, o que ratificamos neste ato, afastando a necessidade desta Unidade fazer novas considerações sobre legalidade.

A secretaria municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social e da Mulher apresentou justificativa sobre o pagamento por indenização, que de forma geral menciona sobre o encerramento do contrato 010/2025 em



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

31.12.2025 e que iniciou a tramitação de outra contratação por chamamento público, nos seguintes termos:

O contrato de locação do referido imóvel teve sua vigência encerrada em **dezembro de 2025**. Com o objetivo de realizar nova contratação em conformidade com a legislação vigente, a Administração Municipal promoveu **Edital de Chamamento Público para Locação de Imóvel**.

No **primeiro edital**, não houve qualquer interessado inscrito.

Posteriormente, foi publicado um **segundo edital**, do qual participou o proprietário do imóvel, Sr. Assis José Amorim. Entretanto, a documentação apresentada encontrava-se em desacordo com as exigências previstas no edital, impossibilitando a conclusão do processo de contratação naquele momento.

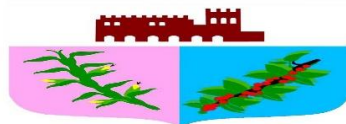
Ressalta-se que o **Conselho Tutelar** presta serviço público essencial e de caráter ininterrupto, nos termos da legislação aplicável, não sendo possível interromper suas atividades em razão da ausência de contrato vigente. Dessa forma, visando assegurar a continuidade do atendimento à população e evitar a paralisação dos serviços prestados pelo órgão, o imóvel permaneceu sendo utilizado pela Administração Pública durante o período em que o processo de contratação estava em regularização.

Assim, considerando a efetiva utilização do imóvel pela Administração Municipal, o benefício auferido pelo Município e a impossibilidade de interrupção das atividades do Conselho Tutelar, justifica-se o **pagamento por indenização** ao proprietário, correspondente ao período de ocupação do imóvel sem cobertura contratual, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública e observando os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito.

O proprietário/locador formalizou o pedido de pagamento por indenização, sendo:

 Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo - ES	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO	
01 - QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
NOME / RAZÃO SOCIAL: <i>Assis José Amorim</i>		
ENDEREÇO: <i>Rua José Cândido de Vargas - 106</i>		
MUNICÍPIO: <i>Conceição do Castelo</i>		CPF/CNPJ: <i>[REDACTED]</i>
E-MAIL: <i>[REDACTED]</i>		CELULAR: <i>28 [REDACTED]</i>
02 - TIPO DE SOLICITAÇÃO		
<i>Pedido de pagamento (indenização) do pagamento do Aluguel do Conselho Tutelar.</i>		
<i>(fevereiro a junho 2026).</i>		

No pedido acima não consta valor mensal da locação. O contrato vencido em 31.12.2025 era firmado em R\$ 700,00 mensal. O atual valor informado



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

pela secretaria permaneceu constante na ordem de R\$ 700,00 o que perfaz um montante de R\$ 4.200,00.

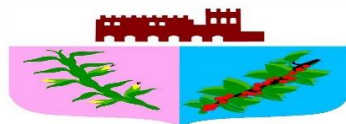
O pagamento por indenização ocorre nos casos em que a despesa foi realizada sem prévio empenho e/ou cobertura contratual. O caso em tela reflete essa situação. Outrossim, não pode o município usufruir de prestação de serviços sem o correspondente pagamento. Porém, deve o gestor apurar todas as responsabilidades de quem eu causa. **O tempo sem cobertura contratual e/ou sem empenho foi de 01.01.2026 a 30.06.2026.**

Sobre pagamento por indenização, a Lei de Diretrizes Orçamentária (2.818/2025) para o exercício de 2026, dispõe em seu art. 44, § 5º, e art. 52, respectivamente:

É vedada a utilização do limite de crédito de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, para abertura de créditos destinados a cobrir despesas relacionadas às indenizações, reequilíbrio econômico-financeiro nos valores de contratos de obras e serviços, custeio de festas e eventos ou quando a abertura do crédito se referir a crédito já rejeitado pelo Poder Legislativo.

O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, nos meses de junho e dezembro de 2026, relação contendo nome do favorecido, descrição e valor de todas as despesas pagas à conta da dotação "indenizações", bem como, o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município referente à referida despesa.

Em eventual situação de execução de serviços sem cobertura contratual, o pagamento seja realizado pela via adequada, por meio dos instrumentos legais – termo de ajuste de contas e/ou reconhecimento de dívida, no qual deverá constar os elementos mínimos para legalidade do pagamento por



UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

via indenizatória (documentos comprobatórios da execução/prestação do serviço; empenho, justificativa da autoridade competente por não ter seguido procedimento contratual formal; prova da apuração da responsabilidade de quem deu causa, dentre outros), com posterior envio ao Poder Legislativo, em atendimento ao art. 52 da Lei Municipal nº. 2.818/2025 (LDO/2026).

Diante de tudo o quanto exposto, **RECOMENDAMOS**:

I - Que o pagamento por indenização seja viabilizado pelo procedimento estabelecido na Lei nº. 4.320/64, especialmente, com a lavratura do Termo de Ajuste de Contas, no qual constará descrição dos serviços com plena quitação, pelo prestador, e publicação em meios oficiais;

Conceição do Castelo – ES, 20 de julho de 2026.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CLECIO EDUARDO VIANA
AUDITOR(A) PUBLICO INTERNO
UCCI - UCCI - PMCC
assinado em 20/07/2026 15:33:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/07/2026 15:33:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CLECIO EDUARDO VIANA (AUDITOR(A) PUBLICO INTERNO - UCCI - UCCI - PMCC)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-RRN29G>